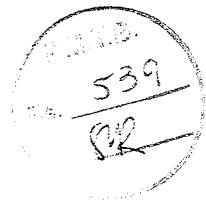


PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação



Processo: 20439

Concorrência Pública: 05/2016

Assunto: Aplicação de sanções por inexecução contratual

Contratada: GHA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Contrato: 178/2016

Através do processo licitatório mencionado em epígrafe a Administração Municipal contratou a empresa GHA CONSTRUÇÕES LTDA ME para execução de obra de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Helena Kolody, localizado no Parque Limeira, área II.

O Contrato foi rescindido unilateralmente pelo Contratante (fls. 538) em virtude de inexecução contratual. Após os autos foram remetidos para a Comissão Especial de Instrução e Julgamento para aplicação das sanções legais cabíveis.

No entanto, o trabalho da Comissão de Instrução e Julgamento é norteado pelo procedimento descrito no Decreto Municipal 11310 de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8666/936 no âmbito municipal e estabelece que toda **investigação prévia** seja feita pela **Secretaria responsável** conforme passamos a transcrever:

DOS PROCEDIMENTOS NAS INFRAÇÕES APENADAS COM ADVERTÊNCIA E MULTA

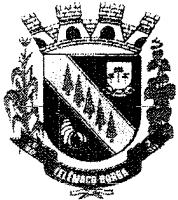
Art. 15. Os processos administrativos, para descumprimentos contratuais apenados com as sanções de advertência e ou multa, seguirão o seguinte procedimento:

§ 1º. Configurado o descumprimento da obrigação contratual, será o contratado citado, nos termos do art. 43, pela Secretaria competente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa.

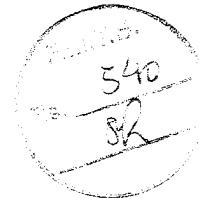
§ 2º A citação deve conter:

- I- Identificação do citado;
- II- número do processo;
- III- número do Contrato;
- IV- a descrição do ato ou fato que caracterizou o descumprimento;
- V- **a sanção a ser imposto;**

§ 3º. A Secretaria competente deverá autuar cópia da citação do Contratado, juntado, fotocópia do contrato descumprido e as provas do descumprimento contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

§ 4º. Recebida a defesa pela Secretaria competente, deverá o secretário prolatar decisão no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo os autos para a comissão especial, a fim de serem tomadas as providências cabíveis (sem grifo no original)

§ 5º. Da decisão, caberá recurso, obedecendo às disposições pertinentes aos recursos previstas no capítulo IX do presente Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS NAS INFRAÇÕES APENADAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. Os descumprimentos apenados com suspensão do direito de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, deverão seguir o procedimento constante na presente seção.

Art. 17. A Secretaria competente deverá informar ao chefe do Executivo o descumprimento parcial ou total do Contrato, através de relatório circunstanciado que deverá conter a descrição do ato ou fato que caracterizou o descumprimento contratual, acompanhado dos seguintes documentos: (sem grifo no original)

- I- prova do descumprimento contratual;
- II- fotocópia do Contrato descumprido;

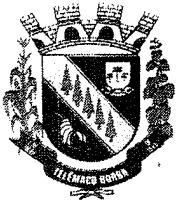
Art. 18. O Chefe do Executivo, enviará relatório circunstanciado mediante despacho, para a Procuradoria Jurídica do Município, para se manifestar sobre o assunto. (sem grifo no original)

§ 1º. Manifestando-se pelo descumprimento parcial ou total do Contrato, deverá a Procuradoria Jurídica do Município, requerer a instauração de processo administrativo e encaminhar à Comissão Especial.

§ 2º. Não estando configurado o descumprimento total ou parcial do Contrato, deverá a Procuradoria Jurídica, devolver os autos, mediante despacho do Procurador Geral ao Secretário competente acompanhado de parecer jurídico.

Art. 19. Instaurado o procedimento administrativo cabe à Comissão especial determinar a citação do representado, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa prévia indicando as provas que pretende produzir, constando o rol de testemunhas a serem ouvidas. (sem grifo no original)

Analizando os dispositivos legais acima expostos que regulam o procedimento para aplicação das sanções administrativas, verificamos que antes de ser encaminhado para análise desta Comissão, a Secretaria responsável deve autuar o respectivo processo administrativo, observando-se o procedimento acima exposto para que possamos dar prosseguimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

Recomendamos que as providências a serem adotadas pelas respectivas Secretarias sejam viabilizadas tempestivamente, logo que tomem conhecimento da inexecução, a fim de que não prejudiquem o trabalho da Comissão Especial ou tornem a aplicação das sanções sem eficácia.

Encaminhe-se para Procuradoria Geral do Município para ciência e após à Secretaria de origem para viabilização do respectivo processo administrativo, observando-se o procedimento de acordo com a sanção a ser aplicada.

Telêmaco Borba, 20 de outubro de 2017.

Comissão Especial de Instrução e Julgamento

Lilian Evanice Ribeiro

Calvino Gonçalves Lemes

Ruijan Neves Martins



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO



MEMORANDO Nº.

De:

Para:

Data:

Assunto:

570/2016

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano,
Habitação e Meio Ambiente.

Procuradoria Geral do Município
18 de Outubro de 2017

Solicitação de Informações e devidas providencias

Conforme memorando 315/2017 - SME, qual se encontra anexo, solicitamos as seguintes informações com relação à Concorrência 05/2016, contrato 178/2016, que tem por objeto Ampliação e reforma do CMEI Helena Kolody do bairro Parque Limeira Área II.

Por meio do Decreto nº 24468 de 05/10/2017, foi rescindido o contrato com a empresa GHA Construções, diante deste fato requeremos desta Procuradoria que nos informe sobre a possibilidade de estar convocando a 2º colocada da Licitação em questão, que seria a empresa JH Engenharia e Consultoria Ltda. Cabe ressaltar que tanto a Secretaria de Educação, Gestora do contrato, quanto a Secretaria de Planejamento Urbano, responsável pela fiscalização da obra, estão de comum acordo com a convocação da 2º colocada.

Caso seja possível esta convocação, quais as providencias necessárias a serem tomadas, trâmites a serem seguidos e qual a secretaria deverá fazer tal pedido.

Rubens José Quintiliano Filho
Secretario Municipal de Planejamento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



Poder Executivo

Memorando n.º: 315/2017
De: SME - Divisão de Administração de Ensino
Para: SMPUHMA
Data: 17/10/2017
Assunto: **Providências obra CMEI Helena Kolody**

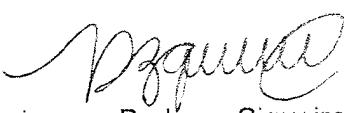
Considerando que o Contrato nº 178/2016 da CP 05/2016, firmado com a empresa GHA Construções Ltda – ME foi rescindido por meio do Decreto nº 24468 de 05/10/2017, solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido de consultar a Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de convocar a 2ª colocada no certame, empresa JG Engenharia e Consultoria Ltda, com fundamento no Art. 24 da Lei de Licitações 8666/93

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Tal medida é urgente, haja vista a necessidade de ampliação de vagas nos CMEIs no ano de 2018, em cumprimento à ação Civil Pública instaurada pela Vara da Infância e Juventude.

Atenciosamente,


Claudiócia Rosa Nievola
Chefe da Div. de Adm. de Ensino


Rosimere Barbosa Siqueira Carneiro
Secretária Municipal de Educação



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 24468, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

PUBLICADO

Edição nº: 1002

Data: 06/10/2017
Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba-PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o Memorando 085/2017 – SMPUHMA/DPPU (fls. 535) e Parecer Jurídico de fls. 536 e 537, todos anexos ao Protocolo nº 20439/2016, Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública 05/2016.

R E S O L V E

Art. 1º Rescindir o Contrato de Execução de obra, referente ao Contrato nº 178/2016, Concorrência Pública 05/2016 cujo objeto é a execução de serviços de reforma e ampliação do CMEI Helena Kolody, da Contratada GHA Construções LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 19.534.897/0001-61, com fulcro no art.79 Inciso I da Lei 8666/93.

Art. 2º Determinar a abertura de Processo Administrativo para aplicação das sanções previstas na Lei 8666/93.

Art. 3º Aplicam-se ao contrato oriundo da rescisão as disposições da Lei nº 8666/93 suas alterações, assim como a suas cláusulas contratuais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

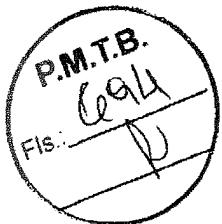
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, E
TELÊMACO BORBA, ESTADO D
PARANÁ, em 05 de outubro de 2017.

Marcia Arthur de Mates
Prefeita

Rubens Benck
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria Geral do Município

Tomada de Preços 06/2016

Protocolo 23358/2016

Os presentes autos foram submetidos à esta Procuradoria para orientação jurídica acerca da rescisão contratual, diante da inexecução do objeto do contrato 185/2016, decorrente do presente processo licitatório, no qual a Administração Pública Municipal viabilizou a contratação de empresa para construção da Unidade Básica de Saúde do bairro São Silvestre, sendo observado que a empresa GHA CONSTRUÇÕES LTDA-ME foi vencedora do certame.

Ocorre que no iter contratual, a empresa contratada transgrediu algumas de suas obrigações, não dando continuidade à obra, mesmo após recebimento das notificações encaminhadas pela Fiscal, conforme dessume-se do feito.

Nestas circunstâncias, conforme relatórios constantes no feito, consta que a empresa já não se encontra no canteiro de obras, bem como retirou todos os equipamentos necessários ao bom andamento da mesma, dispensando também os funcionários que trabalhavam no canteiro. Somando-se ao exposto o fato contido no ofício 07/2017 da empresa... que declara não ter condições de prosseguir com o contrato, pois não conseguiria atender as questões de prazo e viabilizar a obra conforme a necessidade.

A contratada estava obrigada a cumprir integralmente o objeto do contrato, além do dever de adimplir todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista e previdenciária.

Ao deixar de observar os deveres oriundos do instrumento contratual, é evidente a possibilidade de rescisão, com as consequências que advierem do contrato, bem como as previstas em lei ou regulamento.

É cediço que os contratos administrativos estão submetidos a um regime jurídico diferenciado, o qual confere certas prerrogativas ao ente administrativo, a exemplo da possibilidade de rescindir unilateralmente seus contratos nas hipóteses legalmente previstas ou fiscalizar-lhes a execução. Essas prerrogativas são legítimas, ao tempo em que garantem a satisfação do interesse público em se obter a devida prestação contratual.

Acerca do presente fato, a Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas ...

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...) (g.n)



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

O contrato entabulado entre o Município e a empresa assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ART. 55, VII)

§1º Em caso de atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra, será aplicada à Contratada multa moratória de valor equivalente a 0,1% sobre o valor total em atraso, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2% do valor total da etapa em atraso.

§2º Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá a 5% sobre o valor total do contrato. (g.n)

Neste contexto, diante das disposições legais atinentes ao tema, entendemos que trata-se de hipótese de rescisão unilateral do contrato administrativo, observando-se o que dispõe o art 80 da Lei de Licitações, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei e que deverão ser apuradas pela Comissão de Instrução e Julgamento, instituída para tanto.

À Secretaria da Procuradoria Geral do Município para que, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica da Procuradoria, havendo concordância do Procurador Geral com os termos do presente Parecer, submeta-o à deliberação do Chefe do Poder Executivo, e, após, dê fiel cumprimento ao referido dispositivo legal, a fim de conferir efeito normativo ao presente Parecer.

Salientamos, por fim, em caso de deliberação pela rescisão contratual, seja exarado competente Decreto, e após seja o feito encaminhado à Comissão de Instrução e Julgamento, para que seja a empresa contratada cientificada lhe dando oportunidade para o contraditório e ampla defesa, procedendo-se com devidas atualizações nos sistemas informatizados vinculados a órgãos de fiscalização, como Tribunal de Contas do Estado do Paraná e congêneres, de modo que as informações contidas no processo físico correspondam aquelas contidas nos sistemas informatizados.

Procuradoria Geral do Município, 25 de setembro de 2017

Michelle Lopes Carvalho Kroll
Procuradora do Município

De acordo com o acima exposto,

Rubens Benck
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação



Processo: 23358

Tomada de Preços: 006/2016

Assunto: Aplicação de sanções por inexecução contratual

Contratada: GHA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Contrato: 185/2016

Através do processo licitatório mencionado em epígrafe a Administração Municipal contratou a empresa GHA CONSTRUÇÕES LTDA ME para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Jardim São Silvestre.

O Contrato foi rescindido unilateralmente pelo Contratante (fls. 696) em virtude de inexecução contratual. Após os autos foram remetidos para a Comissão Especial de Instrução e Juízamento para aplicação das sanções legais cabíveis.

No entanto, o trabalho da Comissão de Instrução e Juízamento é norteado pelo procedimento descrito no Decreto Municipal 11310 de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8666/936 no âmbito municipal e estabelece que toda **investigação prévia** seja feita pela **Secretaria responsável** conforme passamos a transcrever:

DOS PROCEDIMENTOS NAS INFRAÇÕES APENADAS COM ADVERTÊNCIA E MULTA

Art. 15. Os processos administrativos, para descumprimentos contratuais apenados com as sanções de advertência e ou multa, seguirão o seguinte procedimento:

§ 1º. Configurado o descumprimento da obrigação contratual, será o contratado citado, nos termos do art. 43, pela Secretaria competente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa.

§ 2º A citação deve conter:

- I- Identificação do citado;
- II- número do processo;
- III- número do Contrato;
- IV- a descrição do ato ou fato que caracterizou o descumprimento;
- V- a sanção a ser imposto;

§ 3º. A Secretaria competente deverá autuar cópia da citação do Contratado, juntado, fotocópia do contrato descumprido e as provas do descumprimento contratual.

§ 4º. Recebida a defesa pela Secretaria competente, deverá o secretário prolatar decisão no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo os autos para a comissão especial, a fim de serem tomadas as providências cabíveis (sem grifo no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação



§ 5º. Da decisão, caberá recurso, obedecendo às disposições pertinentes aos recursos previstas no capítulo IX do presente Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS NAS INFRAÇÕES APENADAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. Os descumprimentos apenados com suspensão do direito de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, deverão seguir o procedimento constante na presente seção.

Art. 17. A Secretaria competente deverá informar ao chefe do Executivo o descumprimento parcial ou total do Contrato, através de relatório circunstanciado que deverá conter a descrição do ato ou fato que caracterizou o descumprimento contratual, acompanhado dos seguintes documentos: (sem grifo no original)

- I- prova do descumprimento contratual;
- II- fotocópia do Contrato descumprido;

Art. 18. O Chefe do Executivo, enviará relatório circunstanciado mediante despacho, para a Procuradoria Jurídica do Município, para se manifestar sobre o assunto. (sem grifo no original)

§ 1º. Manifestando-se pelo descumprimento parcial ou total do Contrato, deverá a Procuradoria Jurídica do Município, requerer a instauração de processo administrativo e encaminhar à Comissão Especial.

§ 2º. Não estando configurado o descumprimento total ou parcial do Contrato, deverá a Procuradoria Jurídica, devolver os autos, mediante despacho do Procurador Geral ao Secretário competente acompanhado de parecer jurídico.

Art. 19. Instaurado o procedimento administrativo cabe à Comissão especial determinar a citação do representado, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa prévia indicando as provas que pretende produzir, constando o rol de testemunhas a serem ouvidas. (sem grifo no original)

Analisando os dispositivos legais acima expostos que regulam o procedimento para aplicação das sanções administrativas, verificamos que antes de ser encaminhado para análise desta Comissão, a Secretaria responsável deve autuar o respectivo processo administrativo, observando-se o procedimento acima exposto para que possamos dar prosseguimento.

Recomendamos que as providências a serem adotadas pelas respectivas Secretarias sejam viabilizadas tempestivamente, logo que tomem conhecimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação



inexecução, a fim de que não prejudiquem o trabalho da Comissão Especial ou tornem a aplicação das sanções sem eficácia.

Encaminhe-se para Procuradoria Geral do Município para ciência e após à Secretaria de origem para viabilização do respectivo processo administrativo, observando-se o procedimento de acordo com a sanção a ser aplicada.

Telêmaco Borba, 20 de outubro de 2017.

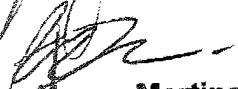
Comissão Especial de Instrução e Julgamento



Lilian Evanice Ribeiro



Calvino Gonçalves Lemes



Rulian Neves Martins



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CITAÇÃO ADMINISTRATIVA

I. IDENTIFICAÇÃO DA CITADA

GHA CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 19.534.897/0001-61, com sede a Rua Major Vicente de Castro, 628 – Casa 69, Bairro Fanny – CEP 81.030-020, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, representada legalmente por ANA CRISTINA DE LIMA.

II. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

- Processo de licitação instaurado na modalidade Tomada de Preços nº 23358/2016 que tem por objeto a Construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro São Silvestre, com fornecimento de Material e Mão de Obra.

III. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO

A empresa ora citada formalizou perante o Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os seguintes instrumentos:

- Contrato nº 185/2016 no valor global R\$ 492.076,26 (Quatrocentos e noventa e dois mil, setenta e seis reais e vinte e seis centavos), assinada em 01 de setembro de 2016.

IV. DESCRIÇÃO DA(s) OBRIGAÇÃO(ões) LEGAL(is)

O Contrato nº 185/2016 estabelece na Cláusula Sétima o prazo de execução de 12 (doze) meses a partir do aceite da ordem de serviço e prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contar da assinatura do contrato, ou seja, a partir de 01/09/2016.

V. DESCRIÇÃO DO FATO QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO

Por meio de ofício, datado de 21 de agosto de 2017, a empresa contratada informou que não teria condições de dar continuidade ao contratado, no prazo estipulado.

Na data de 05 de setembro de 2017, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, emitiu o termo de paralização da obra.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por meio do memorando 511/2017 / SMPUHMA solicita à Procuradoria Geral do Município os encaminhamentos necessários para a rescisão contratual, considerando o descumprimento do Contrato nº 185/2016.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico, conforme folhas 694/695 opinando pela rescisão contratual em virtude de descumprimento do objeto.

Por meio do Decreto Municipal nº 24469 de 06 de outubro de 2017 o contrato 185/2016 foi rescindido unilateralmente.

VI. SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS À CITADA

Em decorrência do descumprimento do Contrato 185/2016, sujeita-se a empresa citada as seguintes sanções, aplicadas amigável ou unilateralmente pela Administração Pública, em conformidade ao contido no instrumento contratual, na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 11.310/2004, a saber:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, conforme determinado no § 2º da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ART. 55 VII)

"Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no Art. 87 da lei nº 8666/93; sendo que em caso de multa, esta corresponderá a 5% sobre o valor total do contrato".

- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

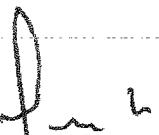
ESTADO DO PARANÁ

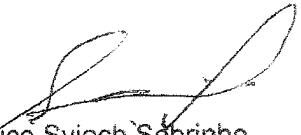


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em decorrência de tal ação, cuja medida se apresenta como adequada e legal, a fim de oportunizar contraditório e ampla defesa à empresa ora citada, solicitamos que Vossa Senhoria se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento desta citação.

Telêmaco Borba, 09 de outubro de 2017


Edemilson Siqueira Pukanski
Secretário Municipal de Saúde


Ludovico Sviech Sóbrinho
Chefe da Divisão de Administração e
Programação

Ilustríssima Senhora:
Ana Cristina de Lima
Representante Legal da empresa GHA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Rua Major Vicente de Castro – número: 628 – Bairro Fanny
81.030-020 – Curitiba – Paraná



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



Poder Executivo

MEMORANDO Nº. 633/2017-SMS

De: *Secretaria Municipal de Saúde*
Para: *Procuradoria Geral do Município*
Data: *10 de novembro de 2017*
Assunto: **Construção UBS – Jardim São Silvestre**

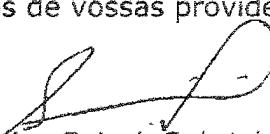
Considerando que a empresa **GHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME** foi contratada para executar a construção da UBS – Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim São Silvestre, conforme processo licitatório na modalidade tomada de preços número 23358/2017.

Considerando que a empresa não finalizou a obra, sendo que como consequência teve seu contrato rescindido através do decreto do executivo número 24469 de 06 de outubro de 2017, constante às folhas 696, volume III do presente caderno.

Considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em dar continuidade na referida construção, para que seja possível a ampliação do atendimento aos moradores daquela região.

Solicitamos parecer jurídico com avaliação da possibilidade de convocação da empresa segunda colocada no certame, qual seja, **JG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para dar continuidade na obra que está parcialmente construída.

Certos de vossas providencias, subscrevemos.


Ludovico Sviech Sobrinho
Divisão de Administração e Programação


Edemilson Siqueira Pukanski
Secretário Municipal de Saúde

A Secretaria Municipal de Saúde

Considerando a assinatura do contrato e a execução de 45% do objeto contratual, vemos pela impossibilidade da convocação do 2º colocado no procedimento licitatório.

Nesta forma, sugrimos pelas providências para um novo processo licitatório, com a urgência que o caso merece, para conclusão da UBS do Bairro São Silvestre.

Por fim, salientamos a necessidade de cumprimento do parecer encarado pela Comissão de Instrução e fulgamento às fls. 696/699, objetivando a responsabilização da empresa contratada pela inexecução do objeto contratual.

PGM, 16/11/2017.

Fernanda Lúcia P. Alves
Fernanda Lúcia Pinheiro Alves
Procuradora Municipal



**MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico

Através do processo licitatório modalidade Concorrência 11/2014 a Administração Municipal viabilizou a contratação de empresa para reforma e readequação da Concha Acústica.

A licitante **CORRÊA E KOCH LTDA** foi considerada vencedora da licitação, tendo apresentado o menor preço global, conforme Homologação e Adjudicação de fls. 320 e Contrato de fls. 321-328.

Conforme Relatório (fls. 331) da Fiscal de Obras, Priscila Santos Moreira:

- As obras tiveram início em 12 (doze) de janeiro de 2015, sendo que até o dia 12 de junho de 2015, portanto, 5 (cinco) meses após, a empresa executou somente 3,17% da obra;

- Em grande parte das rotineiras visitas da fiscalização, na obra encontravam-se apenas 2 (dois) funcionários, os quais, estavam sem ocupação, em virtude de que não possuíam materiais, tampouco ferramentas para execução dos serviços, constando tal informação no Diário de Obras;

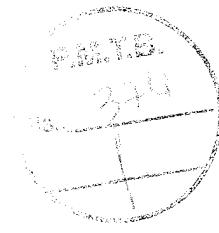
- Em diversas visitas, sequer existia funcionário na obra, evidenciando que a contratada não cumpriria o cronograma;

- No dia 02 (dois) de junho do corrente ano, a Fiscal teria entregue uma notificação à empresa, que se comprometeu a entregar uma relação de serviços executados até a data de 11 de junho, porém não cumpriu com tal compromisso;

- É de conhecimento da Fiscal que a empresa mantém, desde 04 (quatro) de maio, o funcionário Odair Rodrigues Pêgo, que é menor de idade (em anexo, juntou-se documento do menor);



**MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

- constatou-se que houve subcontratação, Construtora Alcântara, conforme visita da fiscalização no dia 12/06.

Na mesma data do relatório, foi realizada a paralisação da obra (fls. 333/334), sendo devidamente comunicada a empresa (fls. 336).

Após a elaboração do relatório e paralisação da obra supracitados, o processo foi remetido para a Procuradoria Geral do Município.

Em breve análise, a Procuradoria solicitou que a Fiscal de obras realizasse algumas providências, os quais seriam úteis para auxiliar o Chefe do Poder Executivo acerca de quais procedimentos seriam cabíveis para o presente caso (fls. 337/338).

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Planejamento, através da Fiscal de Obras, juntou um segundo relatório (fls. 341/342), complementar àquele anterior, no qual afirma que:

- que até a data de 12 de junho, a contratada realizou apenas 3,17% da obra, quando na verdade deveria estar pronto 31,88%, ou seja, realizou apenas 10% do montante que deveria estar pronto naquela data;

- o funcionário Odair Rodrigues Pêgo, menor de idade estaria trabalhando desde 04 de maio, “auxiliando nos serviços de colocação dos tapumes, escavação para a colocação dos palanques, limpeza da obra e quando está sozinho, toma conta do local”, sendo que “por diversos dias ficou somente de vigia da obra, pois não tinha materiais e nem ferramentas para executar nada”;

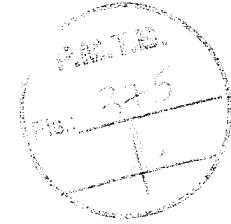
- ratificou a afirmação do 1º Relatório, dizendo que a subcontratação está demonstrada no Diário de Obras às suas fls. 43;

- por fim, reafirma que “acha por bem rescindir o contrato”.

Na data de 29 de junho de 2015, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio-Ambiente, através da Fiscal de Obras, Priscila Moreira, notificou a



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

empresa Corrêa e Koch Ltda. (fls. 340) oportunizando a mesma um prazo para que apresentasse as justificativas, caso quisesse, sobre os fatos descritos nos relatórios de obras, demonstrando que os mesmos poderiam ensejar rescisão contratual, deixando o processo à disposição da empresa, caso necessitasse do mesmo.

Uma cópia do Diário de Obras foi juntado ao processo às fls. 343-365.

Na data de 15 de julho do corrente ano foi elaborado o Relatório Final (fls. 367/368), o qual em breve síntese afirma:

- informa que a empresa contratada Corrêa e Koch Ltda. se absteve quando notificado para, caso quisesse, apresentasse as “justificativas referentes as desconformidades encontradas na Obra de Reforma e Readequação da Concha Acústica”.
- comprova o recebimento da notificação pelo Aviso de Recebimento n.º 9912289012, o qual fora recebido pelo Sr. Emílio H. Correa (fls. 369-370);
- que, diante da inércia da empresa Corrêa e Koch Ltda. opina novamente pela rescisão contratual.

A empresa Corrêa e Koch Ltda. realizou a entrega das chaves do prédio da Concha Acústica à Fiscal Priscila, conforme documento de fls. 371, afirmando que assim, se isentaria de responsabilidades diante de quaisquer incidentes ou vandalismos que ali ocorram, inclusive quanto aos tapumes ali existentes.

Analizando detidamente o processo, esta Procuradoria entende que a empresa contratada Corrêa e Koch Ltda. incorreu em diversas infrações ao contrato pactuado junto ao Município de Telêmaco Borba.

Senão vejamos.

A empresa foi contratada para realizar a obra num prazo de execução de 10 (dez) meses. É certo que decorridos 5 (cinco) meses a empresa cumpriu apenas 3,17% da



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

caso, conforme demonstra o Diário de Obras, incorrendo assim, em infração legal aquele que o descumprir.

Conforme descrito pela fiscal de obra, o aludido menor (cópia de seus documentos anexa ao processo) trabalhou efetivamente na construção civil, não atuando apenas como agente administrativo, considerando que entre outras funções, atuou “auxiliando nos serviços de colocação dos tapumes, escavação para a colocação dos palanques, limpeza da obra e quando está sozinho, toma conta do local”, sendo que “por diversos dias ficou somente de vigia da obra, pois não tinha materiais e nem ferramentas para executar nada”.

Assim, fica evidente mais uma violação legal e também contratual por parte da contratada, o que também dá ensejo a rescisão contratual por sua culpa.

A Administração não poderia ser conivente com esta situação, de trabalho de menores em obras públicas, sendo que, ao verificar, entre outras, tal situação, a Fiscal emitiu relatório e já solicitou a paralisação da obra.

A contratada também descumpriu o contrato pelo fato de não entregar a seus funcionários o material para o prosseguimento da obra, como se pode denotar da leitura do Diário de Obras (fls. 349) e também pelos motivos de que em alguns dias não houve qualquer serviço na obra, como também se pode constatar do Diário de Obras (fls. 352-357).

Considerando o contrato assinado entre as partes, consta na cláusula décima terceira, entre os deveres da contratada, em seu item 8, que “a contratada fornecerá todos os materiais, projetos, cópias e especificações relativas ao desenvolvimento dos trabalhos, os quais deverão ser obrigatoriamente de primeira qualidade dentro das melhores técnicas de modo que possam ser integralmente cumpridos dentro dos cronogramas e os prazos estabelecidos”.

Assim, não poderia a contratada deixar de fornecer materiais para seus funcionários exercer as funções que lhes cabiam, como ocorreu por diversas vezes, como se demonstra em análise ao Diário de Obras.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

..... Vale destacar que a contratada teve a oportunidade de conhecer toda a documentação relativa a obra, conforme se pode reconhecer da leitura do anexo V do Edital, o qual a contratada assinou (fls. 201), declarando expressamente que “recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

..... Importante salientar que a contratada ao afirmar realizar a visita ao local da obra (Atestado de Visita - fls. 204) e também afirmar “não ter dúvidas na interpretação dos detalhes construtivos” (Declaração de Vistoria - fls. 205) demonstra que diante de toda a documentação referente a obra, entende por não haver qualquer óbice para realização da mesma, pois se entendesse de forma diversa, deveria tomar as providências legais antes da realização da licitação.

Restou devidamente demonstrado acima que os motivos que levaram a ensejar o pedido de rescisão contratual decorreu de ato exclusivo da contratada, devendo a ela ser imputado todo o ônus da rescisão unilateral, com base no artigo 78, inciso I da Lei 8.666/93, considerando que a contratada violou o artigo 78, incisos I, II, III, VI e XVIII, também da Lei 8.666/93.

*“Art. 79- A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;”*

..... Considerando que os fatos ocorridos ensejam diversos incisos do artigo 78 que dão motivação a rescisão contratual, concordando com a Fiscal do Contrato, entendemos que não há outra opção ao Município, que não seja rescindir o contrato unilateralmente, nos termos do art. 79, inciso I do referido Diploma Legal, conforme acima demonstrado.

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

“...”



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Diante do exposto, orientamos no mesmo sentido da Fiscal de Obras, opinando pela rescisão do contrato n.º 155/2014, oriundo da Concorrência 11/2014, cujo objeto é a Reforma e Readequação da Concha Acústica, em que é contratada a empresa licitante **CORRÊA E KOCH LTDA.**, nos termos do art. 78, inciso I da Lei 8666/93, sendo que a rescisão deverá ser unilateral, conforme acima exposto, devendo ser elaborado o respectivo Decreto.

Entretanto, faz-se necessário que, antes da elaboração do Decreto, encaminhe-se o processo para deliberação do Prefeito acerca do parecer em que a Procuradoria opinou pela rescisão, ratificando-o, caso assim entenda.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Geral do Município para análise e manifestação.

Havendo concordância do Procurador Geral com os termos do presente Parecer, encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal, a quem compete a administração do patrimônio público, para decisão.

Na hipótese do Chefe do Poder Executivo Municipal decidir nos termos do presente Parecer, considerando que, embora a contratada não tenha se manifestado quando notificada pela Fiscal, não retirando a possibilidade de interesse recursal, entendemos que a contratada deva ser intimada, com base nos artigos 78, parágrafo único



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

cumulado com o 109, I, "e", todos da Lei 8.666/93, concedendo o prazo de 5 dias para que se manifeste, caso entenda necessário.

Após, caso o Chefe do Poder Executivo não altere o seu entendimento, deverá ser elaborado o Decreto, conforme supracitado.

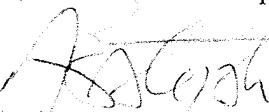
Ademais, recomendamos que além daquelas penalidades que o Gestor e o Fiscal de Contrato possam aplicar, que seja também instaurado processo administrativo, sendo devidamente permitido o contraditório e ampla defesa quanto a aplicação das sanções previstas em lei e contrato em decorrência da inexecução contratual, observando-se o procedimento estabelecido no Decreto 11.310 de 14 de julho de 2004, com o devido encaminhamento à Comissão de Instrução e Julgamento para as providências cabíveis.

Na aplicação das penalidades deverá ser observado a legislação pertinente, além do contrato e do Edital.

Procuradoria Geral do Município, 03 de agosto de 2015.

Marcelo Cristiano de Moraes
Procurador Administrativo

De acordo com o acima exposto.

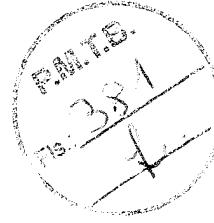

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



DELIBERAÇÃO 203/2015

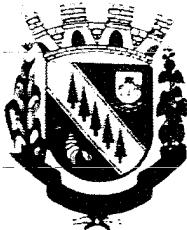
Com referência ao Protocolo nº 38517/2014, o qual trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 11/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de reforma e readequação da Concha Acústica, tendo como contratada a empresa Correa e Koch Ltda., sendo que a fiscal de obras da SMPUHMA, Priscila Santos Moreira, apresentou relatório sobre a evolução dos serviços, constatou-se várias irregularidades na prestação de serviços executados pela contratada, tais como atraso injustificado no cronograma de serviços, subcontratação de empresa e contratação de funcionário com idade inferior a 18 anos de idade.

Desta forma, estou de acordo com o parecer jurídico, o qual orienta pela rescisão unilateral do contrato nº 155/2014, oriundo da Concorrência nº 11/2014, aplicando as penalidades cabíveis, de acordo com as legislações vigentes.

Gabinete do Prefeito, 06 de agosto de 2015.

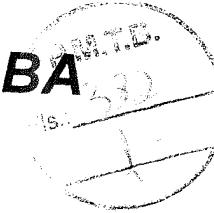


Luiz Carlos Gibson
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 06 de agosto de 2015.

Ref: Intimação Rescisão Unilateral Contrato de Execução de Obra nº 155/2014 - Concorrência Pública nº 11/2014 - Protocolo nº 38517/2014

O **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 76.170.240/0001-04, com sede à Praça Dr. Horácio Klabin, 37, centro, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, doravante denominado de **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, cidadão em pleno exercício de seu mandato e funções, **LUIZ CARLOS GIBSON**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade Civil nº 1.726.979/SSP-PR e do CPF/MF nº 252.665.519-68, residente e domiciliado nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, serve-se desta para **INTIMAR**, extrajudicialmente, V.Sa., conforme passa a expor:

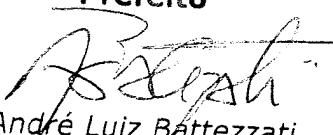
1- Que o contrato de execução de obra nº 155/2014, firmado entre o Município de Telêmaco Borba e a empresa Corrêa e Koch Ltda, será rescindido unilateralmente nos termos do art. 78, inciso I da Lei 109, I, "e" da Lei 8.666/93, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda necessário.

2- O processo em epígrafe encontra-se à disposição nesta Prefeitura, na Procuradoria Geral do Município.

3- Será encaminhado o processo administrativo para a Comissão de Instrução e Julgamento para as deliberações que entendam pertinentes, quanto à aplicação das sanções previstas em Lei e em contrato, em decorrência da inexecução contratual.

4- Em caso de não manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias o processo será encaminhado para elaboração do respectivo Decreto de Rescisão Unilateral.


Luiz Carlos Gibson
Prefeito


André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

CORRÊA E KOCH LTDA.
CNPJ/MF 19.436.961/0001-71
Av Camilo Di Lellis, 392 SL 24 - Centro
Pinhais/Paraná



**MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico

Através de processo licitatório na modalidade concorrência 11/2014 a Administração Municipal viabilizou a contratação de empresa para reforma e readequação da Concha Acústica.

A vencedora da licitação, Corrêa & Koch Ltda ME, apresentou problemas como atraso na obra, pois em 5 meses de atividades concluiu apenas 3,17% da obra; os funcionários ficaram ociosos devido à falta de material e ferramentas; havia falta de vigilância no local, que foi alvo de 2 assaltos; que a empresa mantém funcionário menor de idade trabalhando na obra; que houve subcontratação de outra empresa para trabalhar na obra.

Após relatório da Fiscal de Obras da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (fls. 331), houve parecer jurídico desta Procuradoria do Município opinando pela rescisão unilateral do contrato (fls. 373/380), e houve concordância do Prefeito Municipal (fls.381).

Intimada para se manifestar (fls. 382), a empresa Corrêa & Koch Ltda apresentou recurso nas fls. 384-399 e documentos nas fls. 400-423, e alegou que o atraso na obra ocorreu por culpa da Contratante, que não apresentou os projetos e memoriais de cálculos na assinatura do contrato; também apontou problemas com a invasão dos índios na cidade; que a responsabilidade pela segurança é do Município, pois a obra é em local aberto, por isso a obra foi alvo de assaltos; que para vários problemas identificados pela Contratada foi solicitado solução via e-mail dirigido para a fiscal de obra da Contratante; que o funcionário menor de idade possui 17 anos, idade já permitida para o trabalho conforme CLT e CF de 1988; que não é verdade que houve subcontratação, pois a empresa mencionada (Construtora Alcântara) apenas lhe vendeu um lote de tapumes; que na aplicação de penalidades devem ser levados em conta princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, não sendo causa de rescisão do contrato.

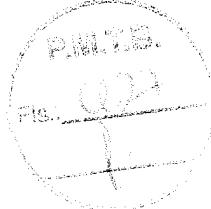
Em que pesem as argumentações e documentos da Contratada, não são suficientes para manter a contratação, pois a própria recorrente confirmou que o funcionário da obra tem 17 anos de idade, e somente essa situação já enseja a rescisão unilateral do contrato, pois ocorre em descumprimento à legislação e ao contrato, especialmente porque o trabalho de menor em construção civil, como previsto no art. 405, I da CLT:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**



Procuradoria Geral do Município

Com relação aos outros problemas existentes, há provas suficientes de que houve desídia da recorrente, e que não há desproporcionalidade em aplicar a penalidade de rescisão do contrato. Salientamos que haverá processo administrativo instaurado pela Comissão de Instrução e Julgamento para a aplicação das sanções cabíveis.

Oportuno esclarecer que a rescisão tem fulcro no art. 78 inciso II da Lei 8666/93 que dispõe:

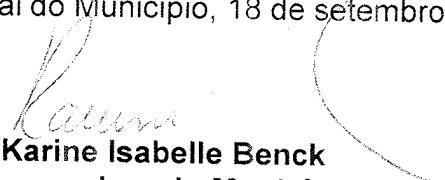
Art. 78- Constituem motivo para rescisão do Contrato:

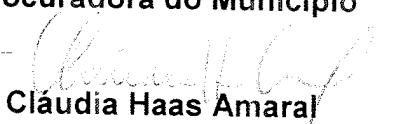
II- **o cumprimento irregular de cláusulas contratuais**, especificações projetos ou prazos;

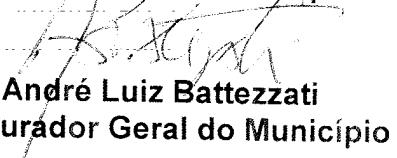
Nesse sentido, ratificamos o parecer de fls. 373/380, e somos pela decretação da rescisão unilateral, com fulcro no art. 79 inciso I da Lei 8666/93 que se aplica a todos os contratos administrativos.

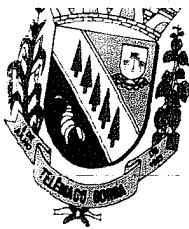
Encaminhe-se ao Sr. Prefeito para ciência e manifestação quanto à alteração do seu entendimento, haja vista a juntada do recurso da Contratada às fls. 384-399/400-423. Caso o Sr. Prefeito mantenha sua decisão a respeito da rescisão contratual, deverá ser autorizada a elaboração do decreto com esta finalidade, e também autorizar abertura de processo administrativo.

Procuradoria Geral do Município, 18 de setembro de 2015.


Karine Isabelle Benck
Procuradora do Município


Cláudia Haas Amaral
Procuradora do Município


André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

DELIBERAÇÃO 277/2015

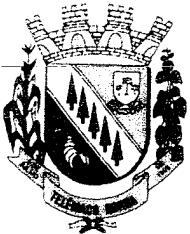
Com referência ao Protocolo nº 38517/2014, o qual trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de reforma e readequação da Concha Acústica, tendo como contratada a empresa Correa e Koch Ltda., apresentou problemas como atraso na obra, pois em 5 meses de atividades concluiu apenas 3,17% da obra; os funcionários ficaram ociosos devido à falta de material e ferramentas; havia falta de vigilância no local, que foi alvo de 2 assaltos; que a empresa mantém funcionário menor de idade trabalhando na obra; que houve subcontratação de outra empresa para trabalhar na obra.

A empresa citada foi intimada para se manifestar, porém os argumentos e documentos da Contratada, não foram os suficientes para manter a contratação.

Conforme razões expostas determino a Decretação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 155/2014, com fulcro no art. 79 inciso I da Lei 8.666/93 que se aplica a todos os contratos administrativos, e também autorizo a abertura de processo administrativo.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2015.


Luiz Carlos Gibson
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 22353

722
22-09-2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

Art. 1º Rescindir o Contrato de Execução de Obra nº 155/2014, Concorrência Pública nº 011/2014, cujo objeto é a reforma e ampliação da Concha Acústica, da Contratada Corrêa & Koch LTDA-ME sob o CNPJ nº 19.436.961/0001-71, com fulcro no art.79 Inciso I da Lei 8666/93.

Art. 2º Determinar a abertura de Processo Administrativo para aplicação das sanções previstas na Lei 8666/93.

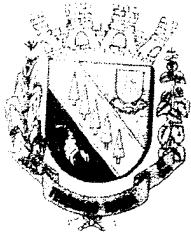
Art. 3º Aplicam-se ao contrato ora rescindido as disposições da Lei nº 8666/93 suas alterações, assim como as suas cláusulas contratuais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, em 18 de setembro de 2015.**

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



PODER EXECUTIVO

Ofício nº 166/2015/GP

Telêmaco Borba, 09 de outubro de 2015.

Prezado Senhor,

Em conformidade com o disposto no Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 11/2014, que tem por objeto a reforma e readequação da concha acústica, encaminhamos cópia do Parecer Jurídico, Deliberação nº 277/2015 e Decreto Municipal nº 22353 publicado no Boletim Oficial do Município nº 722, para conhecimento e providências.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos e distinta consideração.



Luiz Carlos Gibson
Prefeito Municipal

Prezado Senhor
Luiz Fernando Corrêa
Diretor Executivo
Corrêa & Koch Ltda ME – Assessoria & Negócios
Av. Camilo Di Lellis, nº 392, Sala nº 24 – Centro
Pinhais - PR